



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000302874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500538-46.2022.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500538-46.2022.8.26.0547

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO – 2ª VARA

APELANTE: JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.380

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - Materialidade delitiva e autoria demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei de Drogas – Pena corretamente fixada – Réu que não faz jus à benesse do par. 4º, do art. 33, da Lei de Drogas porque se associou para praticar a nefasta mercancia – Ausência dos requisitos do art. 44 do CP - Regime inicial fechado - Recurso parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 417/432, cujo relatório ora se complementa, condenou **JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO** às penas de 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

anos de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 800 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, “caput”, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido aos 30/03/2022. O corréu *Jeferson Adriano Blante de Paula* foi condenado às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e no pagamento de 787 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado **JHONATAN** pleiteando absolvição com fundamento nos incisos II, V e VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação da conduta para uso próprio ou a aplicação do redutor legal, em grau máximo, a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos e os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 470/483).

Contra-arrazado o recurso (fls. 512/515), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 544/562).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Jhonatan e Jeferson foram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, porque:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, anteriormente ao dia 20 de dezembro de 2021, nesta cidade e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO, vulgo "Jhon", qualificado à fl.12, e JEFERSON ADRIANO BLANTE DE PAULA, vulgo "JE/Blante", qualificado à fl.110, associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilegal de drogas. Consta, outrossim, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 30 de março de 2022, por volta das 08h30min, na Rua Jandira, 80, nesta cidade e comarca, JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO, vulgo "Jhon", qualificado à fl.12, depois de adquirir e receber de maneira escusa, tinha em depósito e guardava 27 "papelotes de maconha", com peso líquido de 13,83g (treze gramas e oitenta e três centigramas), 4 "papelotes de maconha", com peso líquido de 1,47 (um grama e quarenta e sete centigramas), 3 "pedras de crack", com peso líquido de 0,4g (quatro centigramas), 15 "pedras de crack", com peso líquido de 2,2g (dois gramas e dois centigramas), 10 "eppendorfs de cocaína", com peso líquido de 1,68g (um grama e sessenta e oito centigramas), 05 "eppendorfs de cocaína", com peso líquido de 0,86g (oitenta e seis centigramas), conforme Auto de exibição e Apreensão de fls.37/40 e Laudo Periciais de fls.19/102, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, JHONATAN RAFAEL PALÂNCIO e JEFERSON ADRIANO BLANTE DE PAULA uniram esforços a fim de praticarem o comércio ilegal de entorpecentes, dedicando-se à venda de drogas nas redondezas da residência deles, localizadas na Rua Jandira, n.80 e n.124,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Vila São Salvador, nesta cidade. Ficou, ainda, demonstrado, pelo depoimento testemunhal que Layene prestou perante a autoridade policial que o denunciado Jhonatan era responsável pela venda de drogas a terceiros, enquanto que o denunciado Jeferson é quem distribuí as drogas e recolhe o dinheiro proveniente do tráfico, semanalmente. No entanto, na data de 30/03/2022, policiais civis, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª Vara Judicial desta comarca nos Autos do Processo nº 1500456-15.2022.8.26.0547, em razão do envolvimento dos denunciados com delitos de organização criminosa, tráfico de drogas, sequestro e cárcere privado, dirigiram-se à residência de JHONATAN. Ali chegando, os policiais avistaram JHONATAN, o qual estava, na ocasião, olhando sobre o muro da casa e, ao notar a presença policial, desceu de uma pequena escada e tentou empreender fuga (cf.fotografia de fls.50); todavia, o portão da residência encontrava-se aberto, permitindo que os policiais detivessem JHONATAN antes que ele deixasse a casa. Ainda, os policiais puderam verificar que o denunciado havia deixado sobre o peitoral da janela do quarto da casa algumas porções de drogas individualizadas e prontas para a entrega aos usuários (cf. se verifica de fotografia de fls.50) (5 eppendorfs contendo substância semelhante a "cocaína", 3 invólucros com substância semelhante a "crack" e 4 trouxinhas com substância semelhante a "maconha"). Em continuidade às buscas, no interior da residência, os policiais dirigiram-se até o quarto do denunciado, oportunidade em que localizaram dentro de uma pochete, oculta em um pacote de fraldas descartável, mais drogas (10 eppendorfs contendo substância semelhante a "cocaína", 15 invólucros plásticos contendo substância semelhante a "crack" e 27 trouxinhas contendo substância semelhante a "maconha") (cf. se verifica das fotografias de fls.53/54), sendo localizado também no mesmo quarto um pacote de saquinhos do tipo "zip", sendo tal embalagem idêntica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

àquela dos invólucros plásticos que continham as drogas. Durante a abordagem, o denunciado alegou que as drogas se destinavam a seu consumo pessoal. No entanto, durante as buscas à residência estava presente LAYENE LUÍSA FERNANDES, companheira de JHONATAN, a qual relatou que seu amásio estaria praticando a venda de drogas e o dinheiro da venda já havia sido recolhido pelo denunciado JEFERSON ADRIANO BLANTE DE PAULA, vulgo "JÉ", responsável pela entrega das drogas para a venda, bem como encarregado de recolher o dinheiro auferido com traficância. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante em face de JHONATAN. Outrossim, durante as buscas realizadas pela polícia civil na residência do denunciado JHONATAN, além dos entorpecentes localizados, também foi apreendido um celular, no qual havia conversas entre JHONATAN e JEFERSON, sendo que tais diálogos apontam que JHONATAN trabalhava vendendo entorpecentes para JEFERSON (cf. Relatório do setor de investigações de fls.124/125). Assim, em consequência dos indícios do envolvimento de ambos os denunciados com o tráfico de drogas, bem como pela evidência de estarem atuando juntos na traficância foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pelo juízo da 2ª Vara Judicial desta comarca nos Autos n. 1500543- 68.2022.8.26.0547 para a residência de JEFERSON ADRIANO BLANTE DE PAULA e, quando de seu cumprimento, os policiais civis localizaram na residência, um cigarro de "maconha" e três telefones celulares (RDO n.BE2947/2022- fls.104/107), nos quais foi possível observar trocas de mensagens por aplicativo whatsapp entre eles, relativas a venda de drogas e do dinheiro apurado com a traficância. Registra-se que está patente a destinação das drogas à venda, haja vista a quantidade de entorpecentes encontrados e a forma como estavam acondicionados, além dos indícios de traficância que motivaram a busca e apreensão (relatório anexo). Ademais, pela análise dos autos, a ligação dos denunciados é evidente, restando comprovado que eles se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

associaram para a prática do tráfico de drogas, pois restou demonstrado que os denunciados possuem envolvimento anterior pelo tráfico de drogas, bem como o setor de investigações da polícia civil apurou informações de que os denunciados se correspondiam por mensagens de WhatsApp sobre a venda de drogas. (cf. Relatório do Setor de Informações n.301/2022 a ser oportunamente encartado aos autos)” (fls. 01/06).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 31/34), pelos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 43/44, 45/46, 114/115), pelo Auto de Constatação (fls. 47/48), pelas fotografias (fls. 56/61), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 85/108), pelo Relatório da Investigação Preliminar (fls. 123/126), pelo Relatório (fls. 289/387) e pela prova oral.

A autoria é certa

Jhonatan , em Juízo, confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia. Disse que não estava associado a Jefferson e que as drogas encontradas eram para seu uso pessoal e venda, ressaltando que o corréu é usuário e comprava drogas do interrogando, além do que, afirmou não se recordar das conversas que teve com Jeferson (fls. 279).

Sua confissão parcial está em consonância com a prova acusatória e, portanto, deve ser considerada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O *corrêu Jeferson* , em ambas as vezes em que foi ouvido, negou a acusação. Disse que não era dono de “biqueira” e que o seu telefone era utilizado, também, por seu irmão, *Bruno Blante* . Afirmou desconhecer o conteúdo das conversas (fls. 116 e 279).

O policial civil *Marco Moyses Teotonio* , na fase inquisitorial, informou que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa de *Jhonatan* (expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, sob número de Processo 1500456-15.2022.8.26.0547, em razão de investigações em curso na Delegacia de Polícia, nos autos do Inquérito Policial de nº2060234-58.2022.100513, onde se apurava os crimes de Organização Criminosa, Sequestro, Cárcere Privado e Associação Criminosa), ao chegarem ao local, ele foi visualizado olhando por cima do muro. Ao perceber a presença policial, *Jhonatan* tentou fugir, mas, em rápida incursão, o depoente entrou pelo portão, o qual estava destrancado, conseguindo abordá-lo próximo a janela do seu quarto, que fica logo atrás do muro. Sobre o peitoril, localizou (05) cinco *ependorfs* de cocaína, (03) três pedras de “crack” e (04) quatro invólucros plásticos de “maconha”, prontas para a venda. No imóvel também se encontrava *Layane* , amásia de *Jhonatan* . No quarto do casal, onde sobre o pleitoril da janela foram encontradas as drogas acima citadas, o colega policial *Ronaldo* localizou, oculto em um pacote de fraldas, uma pochete camuflada, a qual continha em seu interior (10) dez *ependorfs* de cocaína, (15) quinze invólucros plásticos, contendo “crack” e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

(27) vinte e sete invólucros plásticos de “maconha”. Neste quarto, ainda foi localizado um pacote contendo saquinhos do tipo sacolinhas com lacre “zip”, embalagem idêntica a uma parte dos invólucros plásticos que embalava a maconha, encontrada na pochete. Indagado, o indiciado alegou que as drogas eram para o seu consumo próprio. *Layane*, informalmente, contou que *Jhonatan* estava vendendo drogas e que o dinheiro da venda da noite anterior havia sido recolhido, momentos antes, pelo “JE”, irmão do *Bruno Blante* (PIXOTE). Ressaltou que junto ao muro havia um tipo de escada, o que facilitava o indiciado olhar por cima do muro e, provavelmente, passar a droga para os compradores sem sair do imóvel (fls. 08/09). No mesmo sentido, o depoimento prestado em Juízo (fls. 279).

O policial civil *Ronaldo Alessandro Perussi*, informou que participava de uma investigação envolvendo o “Tribunal do Crime”. Ao longo da investigação, “*Jhou*” foi citado. Em cumprimento de mandado de na casa de *Jhonantan*, lograram êxito em encontrar cocaína, crack e maconha, separados para venda. Havia mais drogas, dentro de uma pochete, escondida em um pacote de fraldas. A companheira de *Jhonatan* afirmou que ele vendia drogas e que o dinheiro da venda havia sido recolhido por *Jefferson Blante*. Os celulares de ambos foram apreendidos. Através de conversas entre *Jhonatan* e *Jeferson*, constatou-se que ambos traficavam e trabalhavam juntos. Narrou que se chegou à pessoa de *Jhonatan* porque vítimas de outro crime, em outro processo, o identificaram. *Jeferson* era irmão de Pixote (*Bruno Blante*). Ressaltou que o número que constava no celular da namorada/mulher de *Jefferson Blante* era o mesmo número que constava na agenda de *Jhonatan*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

como sendo de *Jefferson* . A biqueira era de *Bruno* e *Jefferson* (fls. 10/11 e 279).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A testemunha *Layene Luisa Fernandes*, na polícia, disse que tinha conhecimento que seu companheiro, *Jhonatan*, vendia drogas e que *Jeferson* costumava passar uma vez por semana na residência para deixar mais drogas e recolher o dinheiro. Ressaltou que *Jhonatan* pratica a nefasta mercancia para sustentar seu vício (fls. 12/13).

Ora, pela quantidade e variedade da substância entorpecente apreendida, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

O fato de o réu alegar que é usuário não o impede de traficar. É sabido que muitos usuários acabam por praticar a nefasta mercancia para sustentar o próprio vício.

Outrossim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes, impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes.

O tráfico de drogas é tipo penal misto alternativo, que prevê diversas condutas, bastando o cometimento de uma delas, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

configuração do delito, o que faz desnecessária a prática de atos de mercancia.

Desta forma, não há dúvidas de que *Jhonatan*, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade ter em depósito e guardar, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

É de ter em conta que a associação para o tráfico está prevista no art. 35 da Lei 11.343/06 e descreve a seguinte conduta:

"associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei".

E, nos termos das provas produzidas, restou demonstrado a prática do crime de associação para o tráfico entre os réus **JHONATAN** e **JEFERSON**, conforme se verifica nas diversas conversas de *Whatsapp*, constantes do Relatório de Investigação Preliminar de fls. 123/126.

Confira-se:

Blante : *E aí tem pó ... moeda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Jhonatan : Num tem pó viado, e vendi duas agora

Blante : Pq não falou... Tem grana aí

.....

Blante : Cadê aquele pino meu

Jhonatan : Só poh Juninho foi 7... vendi 3 que foi junto com o dinheiro do Brunão, segurei 3 e cherei dois. (fls. 124).

Assim, as drogas apreendidas com **Jhonatan**, bem como as conversas por *Whatsapp* com **Jeferson**, demonstram a existência de uma associação e seu "modus operandi", a evidenciar a estabilidade da associação.

Por fim, consoante o Relatório de fls. 289/324, o corréu *Jeferson* estava envolvido com a facção criminosa PCC), o que demonstra que *Jhonatan* fazia parte de um esquema maior.

Portanto, correta a condenação de *Jhonatan* como incurso nos arts. 33, "caput" e 35, ambos da Lei de Drogas.

As penas foram fixadas no mínimo legal.

O *Jhonatan* não faz jus à benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas porque se associou para a prática da nefasta mercancia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O acusado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em face da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR